PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO Nº 005/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002/2021 - DL SEMSA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2021 - DL SEMSA

ASSUNTO: Locação de Imóvel - Dispensa art. 24, X, Lei 8.666/93.

- 1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.245 de 26 de novembro de 2018, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
- 2. Ocorre que chegou a esta Controladoria para manifestação, o Processo Administrativo nº 002/2021 SEMSA, referente contratação direta, tendo como objeto a contratação de pessoa física para Locação de Imóvel destinado ao funcionamento da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde SEMSA, localizado na Rua Apolinário Mendes, 242, Bairro Centro Município de Benevides.
- 3. Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do art. 37.
- **4.** Desta feita a Lei Federal n° 8.666/93 excepciona, em seu artigo 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.
- **5.** Analisou-se o Processo e a minuta do contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado local, conforme parecer técnico do imóvel (anexo ao processo) expedido pela Engenheira Civil Sra. Kimi Yano, CREA 20.454 D PA, verificou-se ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.
- **6.** Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se justificada e fundamentada, observando os seguintes requisitos: 1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; 2) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; 3) preço compatível com o valor de mercado; 4) avaliação prévia, não havendo óbices quanto a sua realização.
- 7. Salvo melhor juízo, esta Controladoria declara que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, em todas as suas fases, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

É o Parecer.

Benevides/PA, 11 de janeiro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES

Controladora Geral - Mat. 0113593

Dec. Mun. 017/2021